



Número: **0000031-15.2017.8.17.2220**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

Última distribuição : **19/01/2017**

Valor da causa: **R\$ 28.325.737,23**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) MARIA JOSE DO AMARAL (ADVOGADO(A)) WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS NATAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA. (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA ESQUADRIAS E MOVEIS DE MADEIRA LTDA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
SERRARIA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
Rol de Credores (REQUERIDO(A))	
	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A)) ROBSON DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (OUTROS INTERESSADOS)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA-JUCEP (OUTROS INTERESSADOS)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (OUTROS INTERESSADOS)	
RIO GRANDE DO NORTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (OUTROS INTERESSADOS)	

<b>MUNICIPIO DE CABEDELLO (OUTROS INTERESSADOS)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (OUTROS INTERESSADOS)</b>	
<b>MUNICIPIO DE NATAL (OUTROS INTERESSADOS)</b>	
	<b>NAIR GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>
<b>2º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	
<b>IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS SA (OUTROS INTERESSADOS)</b>	
	<b>RAFAEL UGGIONI COLOMBO (ADVOGADO(A)) DANIEL KUHNEN ARENT (ADVOGADO(A)) DANIELA CARRER ARENT (ADVOGADO(A))</b>
<b>ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))</b>	
	<b>Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))</b>
<b>EUCATEX NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))</b>	
	<b>BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))</b>
<b>EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO (CREDOR(A))</b>	
	<b>BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO OURINVEST S/A (CREDOR(A))</b>	
	<b>FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO(A)) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))</b>
<b>JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (CREDOR(A))</b>	
	<b>CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))</b>
<b>ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CREDOR(A))</b>	
	<b>THAIS DA SILVA TODER MESINI (ADVOGADO(A)) THAIS RODRIGUES KUNITAKI RANGEL (ADVOGADO(A))</b>
<b>MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (CREDOR(A))</b>	
	<b>EDSON JOSE CAALBOR ALVES (ADVOGADO(A)) HERIBELTON ALVES (ADVOGADO(A))</b>
<b>CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S.A (CREDOR(A))</b>	
	<b>EDSON ANTONIO GONCALVES (ADVOGADO(A)) MAGNO OLIVEIRA SALLES (ADVOGADO(A))</b>
<b>FLORAPLAC MDF LTDA (CREDOR(A))</b>	
	<b>CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO (ADVOGADO(A))</b>

<b>ITALY LINE FERRAGENS LTDA (CREDOR(A))</b>	
	<b>FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO(A))</b>
<b>Banco do Nordeste (CREDOR(A))</b>	
	<b>SIMONICA MANICOBA GOMES (ADVOGADO(A)) ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO (ADVOGADO(A)) AILMA DIAS DE HOLANDA (ADVOGADO(A)) MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO(A)) CAMILA CABRAL DE FARIAS (ADVOGADO(A)) HUGO BRAGA DE SANTANA (ADVOGADO(A)) RENATA DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO(A)) ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO (ADVOGADO(A)) TATIANA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>DURATEX S.A. (CREDOR(A))</b>	
	<b>IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO (ADVOGADO(A)) LEONARDO LIMA CLERIER (ADVOGADO(A)) ITALO VINICIUS NUNES SILVA (ADVOGADO(A)) CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))</b>
<b>ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A. (CREDOR(A))</b>	
	<b>ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO(A)) FABIANA DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>ARAUCO DO BRASIL S.A. (CREDOR(A))</b>	
	<b>JOAO MARCOS SILVEIRA (ADVOGADO(A)) JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS (ADVOGADO(A)) MANOEL AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS (CREDOR(A))</b>	
	<b>NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))</b>
<b>PERFILISA INDUSTRIA DE PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA (CREDOR(A))</b>	
	<b>VINICIUS DA SILVA VARGAS (ADVOGADO(A)) DENIS FEUSER WENSIBOSKI (ADVOGADO(A))</b>
<b>SOPRANO FECHADURAS E FERRAGENS S.A. (CREDOR(A))</b>	
	<b>CAROLINE FONTANA PALAVRO (ADVOGADO(A)) PATRICIA ZARDO (ADVOGADO(A))</b>
<b>COMEPLAST PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGEM LTDA - EPP (CREDOR(A))</b>	
	<b>BRENO GREEN KOFF (ADVOGADO(A)) BRUNO DEBIASI SALVI (ADVOGADO(A)) ZOLAIR ZANCHI (ADVOGADO(A))</b>
<b>FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA (CREDOR(A))</b>	
	<b>VLADIMIR DE MARCK (ADVOGADO(A))</b>
<b>INDUSTRIA DE COMPENSADOS E LAMINADOS FORTPLAC LTDA - EPP (CREDOR(A))</b>	
	<b>PEDRO RENATO PAES DE SOUZA (ADVOGADO(A))</b>
<b>PERTECH DO BRASIL LTDA. (CREDOR(A))</b>	
	<b>ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO(A))</b>
<b>S A S PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (CREDOR(A))</b>	

	CAROLINE FONTANA PALAVRO (ADVOGADO(A)) PATRICIA ZARDO (ADVOGADO(A))
GUAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	TUFIK ABDALA JOSEPH KHOURY JUNIOR (ADVOGADO(A))
REALFIX INDS.E COM DE TINTAS E VERNIZES LTDA (CREDOR(A))	
	AIRTON THIAGO CHERPINSKY (ADVOGADO(A)) MARCOS VIANA COSTODIO (ADVOGADO(A))
METALNOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA (CREDOR(A))	
	PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (ADVOGADO(A))
CICERO BEZERRA (CREDOR(A))	
	VALMIR FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) RAPHAEL REMIGIO ANDRADE RODRIGUES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (CREDOR(A))	
	ROSANA CORREIA RAMOS (ADVOGADO(A))
GUARARAPES PAINES S/A (CREDOR(A))	
	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A))
HENKEL LTDA (CREDOR(A))	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A)) JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO(A))
SEBASTIAO TORRES PEREIRA DO MONTE (CREDOR(A))	
	MARIA ALMIRA CALADO PORTO (ADVOGADO(A)) MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO (ADVOGADO(A))
FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA (CREDOR(A))	
	LILIANE DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HUMBERTO BARRETTO URQUIZA (ADVOGADO(A)) MIRIAM ROCHA SOARES DANTAS (ADVOGADO(A)) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO(A))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ARCOVERDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE GARANHUNS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELA ALVES PEREIRA GAIÃO DA COSTA (ADVOGADO(A))
PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde (TERCEIRO INTERESSADO)	
4º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA (CREDOR(A))	
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (ADVOGADO(A))
PENTAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))	
	SUZANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A))
GERDAU S.A. (CREDOR(A))	

EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))  
PABLO DOTTO (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27688403	31/01/2018 11:44	<a href="#">Petição</a>	Petição (Outras)

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE**

Processo nº 0000031-15.2017.8.17.2220

**ROCHA ESQUADRIAS E MÓVEIS DE MADEIRA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** e demais empresas componentes do **GRUPO MOACIR ROCHA**, todas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, ao final assinado, vem a presença de V. Exa., expor para ao final requerer o que segue:

O processamento do presente pedido de recuperação judicial foi deferido em 01/02/2017 (decisão id 17112821), tendo a Recuperanda apresentado tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial – PRJ, para deliberação, pelos credores, em Assembleia Geral de Credores – AGC,

Entretanto, o prazo legal de 180 dias fixado no r. despacho que deferiu o processamento da recuperação judicial e determinou o sobrestamento das ações e execuções individuais contra a Recuperanda (art. 6º, § 4º, LFR) expirou, sem que tenha sido convocada a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano apresentado.

Por outro lado, observa-se que desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, a Recuperanda vem cumprindo rigorosamente com os prazos e requisitos processuais, contribuindo de maneira efetiva o andamento do feito, apresentando tempestivamente o Plano de Recuperação, não podendo lhe ser imputado qualquer retardo na tramitação deste processo.

Assim, considerando que a tramitação do feito extrapolou o prazo legal, sem que tenha havido deliberação do plano de recuperação judicial, faz necessário a prorrogação do prazo de suspensão das execuções dirigidas contra a empresa.

É que apesar do esforço gerencial, administrativo e financeiro da Recuperanda, para superar os efeitos nefastos da crise que lhe afetou, a impaciência de alguns credores e as constantes ameaças de execuções de garantias e ataques ao seu patrimônio poderão impedir a consecução desse objetivo maior, que é justamente atingir a plena recuperação.

O receio da Recuperanda e de seus controladores é que as execuções individuais, retomem seu curso e tornem inviável a reestruturação econômica da empresa, fazendo com que a Recuperanda permaneça ao exclusivo talante dos seus credores.



Diante da regra do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05, somente o Juízo Universal que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial tem o condão de sobrestar os processos executivos, hastas públicas, leilões, e quaisquer outras medidas de constrição contra o patrimônio da empresa em Recuperanda.<sup>[1]</sup>

Contudo, o prazo fixado no r. despacho que defere o processamento da recuperação judicial, por vezes, não atende a sua finalidade, devendo ser prorrogado, quando, por exemplo, ainda não houver homologação do quadro geral de credores, ou não tenha sido realizada a Assembleia Geral de Credores, para deliberação sobre o plano de recuperação.

Em razão dessas circunstâncias, a doutrina e a jurisprudência têm relativizado algumas rigidezes normativas da Lei nº 11.101/05 para adequá-las à realidade fática dos casos concretos, considerando que as empresas são reconhecidas, cada vez mais, em razão de sua função social, sendo inegáveis fontes produtoras de riqueza, de modo que a sua preservação é necessária ao equilíbrio social.

Tem-se ainda, que ao vislumbrar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para suspensão das execuções individuais, presumiu o legislador que neste período o plano já teria sido aprovado ou rejeitado pela assembleia de credores, todavia, na experiência da prática forense, a taxatividade dos prazos previstos em lei, deve ser interpretada com cautela e temperança.

Como se observa no presente caso, embora o prazo de 180 dias referente a suspensão das execuções individuais tenha se exaurido, não houve convocação da Assembleia de Credores para deliberar quanto a aprovação do PRJ e concessão da recuperação judicial à Recuperanda, revelando-se imperiosa a prorrogação do aludido prazo de suspensão.

Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que o prazo de 180 dias, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, pode ser prorrogado quando comprovado que a Recuperanda não deu causa ao retardamento do feito, *verbis*:

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. [11.101/2006](#), ART. 6º, 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.

**II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4º, da Lei n. 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação.**

III. Agravo regimental improvido. (AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.812 - DF (2010/0121443-2), Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR.)



“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.**

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora.” AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 111614 DF 2010/0072357-6, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI).

“FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO. ANTERIOR. LEI 11.101/05. SUSPENSÃO. PRAZO. 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PLANO. APROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. Salvo exceções legais, o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende as execuções individuais, ainda que manejadas anteriormente ao advento da Lei 11.101/05.

**II. Em homenagem ao princípio da continuidade da sociedade empresarial, o simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias entre o deferimento e a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja retomada das execuções individuais quando à pessoa jurídica, ou seus sócios e administradores, não se atribui a causa da demora.**

III. Recurso especial improvido.” (REsp 1193480 SP 2010/0085399-1, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior).

Assim, o simples decurso do prazo de 180 dias, mencionado no art 6º, § 3º da Lei nº 11.101/05, não pode ocasionar, por si só, o malogro de todos os esforços para soerguimento da Recuperanda, porquanto o processamento do pedido de recuperação judicial e, posteriormente, a aprovação do plano de reestruturação da Recuperanda, são medidas que importam na preservação de seu ativo social, gerado pela atividade empresarial, que em última palavra, interessa não apenas ao seu titular, mas a diversos outros atores do cenário econômico, tais como credores, trabalhadores, investidores, fornecedores, bancos ao Poder Público.

## Do Pedido

Por todo o exposto, requer-se a V. Exa., em **caráter de urgência**, que determine a prorrogação do prazo de 180 dias referente a suspensão das ações e execuções individuais propostas em face da Recuperanda e de seus garantidores até que seja efetivamente convocada a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação apresentado pela Recuperanda.



Pede deferimento.

Arcoverde (PE), 31 de janeiro 2018.

Tiago de Farias Lins

Advogado - OAB/PE 25.023

---

[1] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

